



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N. 0363, DE 2024

‘O Projeto de Lei n. 363, de 2024, passa a tramitar com novo artigo, renumerando-se os demais’.

“art. Xx. A Lei n. 5.983, de 1981, passa a vigorar acrescida de novo art. 69-C:

Art. 69-C. A cobrança dos acréscimos moratórios de que trata esta Lei, ficam condicionados a demonstração prévia ao contribuinte, da base de cálculo utilizada pelo Estado na cobrança do respectivo crédito tributário, em cada fato gerador, considerando todos os cenários temporais, que alterem no valor principal do imposto, encargos e acréscimos.”

§1º A demonstração de que trata o *caput* deverá constar no boleto ou na DART gerada para pagamento do imposto, encargos e seus acréscimos, ou em sistema próprio disponibilizado ao contribuinte, onde será possível verificar a demonstração de que trata no *caput*.

§2º Na hipótese em que a base de cálculo não seja demonstrada no boleto ou na DART, este mesmo documento deverá constar instrução para o contribuinte acessar as informações no sistema de que trata o §1º.”.

(NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Sala das comissões,

NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual

Silvio ZANCANARO,
Deputado Estadual

Matheus CADORIN,
Deputado Estadual

Zé Caramori,
Deputado Estadual

PEPE Collaço,
Deputado Estadual

Marcos da Rosa,
Deputado Estadual

Tiago ZILLI,
Deputado Estadual

Mário MOTTA,
Deputado Estadual

Jair MIOTTO,
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição acessória, visa instituir instrumento no 'código tributário Catarinense', para exigir o cumprimento do direito mais básico e primitivo do contribuinte, em conhecer o tributo e/ou encargo que esta lhe sendo cobrado imposto.

No cenário atual, especialmente no que versa o ICMS e o ITCMD, temos uma imensidão de normas tributárias que exigem profundo conhecimento dos textos legais e das normas contábeis.

Não bastasse essa questão, as exigências e cobranças vêm sendo ampliadas por parte do fisco, de forma a transmitir quase que exclusivamente o peso dessa atividade ao contribuinte.

Nesse sentido, considerando a recorrência da captação de financiamento do estado para modernização dos sistemas fiscais¹, nada mais justo do que cobrar algum tipo de iniciativa no sentido de garantir a mínima segurança e informação ao contribuinte no momento do pagamento do tributo ou encargo, especialmente se tratando do ITCMD, onde o ônus da declaração recai ao contribuinte, que na esmagadora maioria das vezes, sequer conhece o débito que esta lhe sendo atribuído.

Sala das comissões,

¹ <https://www.sef.sc.gov.br/noticias/profisco-ii-governo-de-sc-avanca-mais-uma-etapa-para-obter-emprestimo-de-u-50-milhoes-junto-ao-bid> PROFISCO II (U\$ 50 m)